

## Mandado de Segurança n.º 751/89

### 3.º Grupo de Câmaras Cíveis

Impetrante: José Wanderley de Souza Ramos.  
Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro.  
Relator: Des. Elmo Arueira.

#### Categoria: 3

*Acumulação de cargo público com emprego em sociedade de economia mista. Proibição constitucional. A alegada estabilidade não torna o servidor imune à incidência da norma proibitiva, nem sana o vício originário da investidura. Mandado de segurança denegado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 751/89, em que é impetrante José Wanderley de Souza Ramos e impetrado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração do Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os desembargadores que compõem o 3.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a segurança.

I. Mandado de segurança contra ato do Secretário de Administração que suspendeu pagamento de vencimentos e vantagens de cargo estadual por sua cumulação com emprego em sociedade de economia mista, alegando o impetrante compatibilidade de horários e estabilidade adquirida pelo tempo de serviço em ambas as ocupações funcionais.

Deferida a liminar para suspender o bloqueio do pagamento (fls. 25).

Prestou informações a digna autoridade impetrada, dizendo que a inexistência de declaração de outro cargo ou emprego por ocasião da posse, já enseja a suspensão dos vencimentos do servidor, e aberta ao impetrante a oportunidade de optar por um dos cargos, não o fez, o que o sujeita a abertura de processo disciplinar com vistas à sua exoneração, uma vez vedada a acumulação pela lei e pela Constituição, sendo que esta não convalida situações irregulares antes não dectadas (fls. 28/30)

Pronunciaram-se as Procuradorias do Estado e da Justiça pela denegação da ordem, em seus fundamentados pareceres (fls. 32 a 38 e 40/42)

II. Confessa o impetrante, com certa ingenuidade, acumular o emprego de operador de radiofonia na Embratel, onde foi admitido em 1978, com o cargo de Escrivão de Polícia, em virtude de nomeação em 1984, alegando estar amparado pela estabilidade num e noutro.

O princípio da inacumulatividade estende-se aos empregos em sociedade de economia mista (Const. 88, art. 37, XVII), como já estabelecia a norma constitucional anterior (art. 99, § 2.º).

Não compreendido o cargo do impetrante nas exceções admitidas pela Constituição, a sua nomeação se fez com evidente ofensa àquela vedação constitucional.

A alegada estabilidade não torna o impetrante imune à incidência da norma proibitiva, nem sana o vício originário da investidura.

Fica sujeito o impetrante a inquérito administrativo, quando deverá ser apurada a compatibilidade de horários para efeito de verificar-se a efetiva prestação de serviços a justificar a remuneração paga. A suspensão dos vencimentos, no caso, está autorizada pelo Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (art. 283).

Pelo exposto, denega-se a segurança, cassada a liminar.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1990

DES. FERREIRA PINTO  
Presidente  
DES. ELMO ARUEIRA  
Relator